



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13660.000437/2007-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.350 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ANDERSON BRUNO DIAS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. PARTE DO RECLAMADO.

É passível de dedução da base de cálculo do IRPF apenas a contribuição à Previdência Oficial a cargo do Reclamante.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VALOR TOTAL DO DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. PARTE DO RECLAMADO.

Não compõe os valores destinados ao Reclamante a contribuição à Previdência Oficial referente à parte do Reclamado informada no Depósito Judicial Trabalhista, devendo do total deste ser excluída para fins de apuração do imposto de renda, inclusive o IRRF.

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DESPESAS VINCULADAS À AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente serão diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário e, de ofício, reconhecer o saldo de Imposto de Renda a restituir, no montante de R\$ 6.886,93 e referente ao Exercício 2005, apurado nos termos do voto do Relator e passível de atualização na forma da legislação.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 159/163) em face do Acórdão n. 09-27.923 - 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA (e-fls. 144/146), que julgou parcialmente procedente a impugnação (e-fls. 02/07) apresentada em **29/10/2007**, mantendo em parte o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2005/606450410014084 - no valor total de R\$ 38.714,08 (e-fls. 09/14) - constituído em **01/10/2007** (data informada pelo Recorrente, pois não há registro de AR nos autos) - com fulcro em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e dedução indevida de Previdência Social.

Cientificado da decisão de piso em **26/02/2010** (e-fl. 157), a impugnante, agora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário em **24/03/2010** insurgindo-se tão-somente contra a infração tipificada por dedução indevida de Previdência Social, tornando-se a infração por compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) matéria preclusa por não ter sido impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/1972.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Verifica-se que cerne do presente litígio restringe-se à dedução de Previdência Oficial no valor de R\$ 13.224,78 consignada na Declaração de Ajuste Anual (DAA) - Exercício 2005 - ND 0621563245 (e-fls. 15/19).

Sobre a matéria, informa a decisão recorrida:

[...]

Analisando a documentação referente ao processo trabalhista a que se referiu o contribuinte na peça impugnatória, verifica-se, fls. 17, que sobre a importância de R\$ 102.193,38 a ele paga foi retida a importância de R\$19.925,08 de IRPF e descontado o valor de R\$13.563,27 de INSS, conforme afirmado na citada impugnação e informado na DAA IRPF2005, fls. 135. Entretanto o mesmo documento informa no item 6 - INSS do reclamante - R\$338,49; item 7 - INSS do reclamado - R\$13.224,78. A parcela do reclamante é que se deduz dos rendimentos recebidos, a do reclamado, evidentemente não.

[...]

Pois bem.

Consta nos autos Guia da Previdência Social (GPS) recolhimento no valor de R\$ 13.848,66 sob Código de Pagamento 2909 vinculado à Reclamatória Trabalhista n. 2071/00 (e-fl. 26).

Na guia de Depósito Judicial Trabalhista - data de 26/10/2004 (e-fl. 21), são discriminadas as seguintes verbas: i) valor total do depósito: R\$ 102.193,38; ii) valor principal: R\$ 45.610,78; iii) juros: R\$ 23.094,25; iv) **INSS do reclamante: R\$ 338,49**; v) **INSS do reclamado: R\$ 13.224,78**; e vi) imposto de renda: R\$ 19.925,06.

Todavia, é informado nos autos que, até 01/04/2003, o valor bruto da liquidação era de R\$ 74.274,95, conforme petição do Recorrente protocolizada em 15/04/2003 (e-fls. 64/66), sintetizada no resumo abaixo reproduzido:

RESUMO FINAL EM 01/04/03	
PROCESSO Nº: 2071/00 - 48ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO	
RECTE.: ANDERSON BRUNO DIAS DA SILVA	
REEDA.: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.	
PRINCIPAL ATUALIZADO	R\$ 56.354,29
JUROS DE MORA	R\$ 17.920,66
SOMA DOS VALORES BRUTOS	R\$ 74.274,95
CONTRIBUIÇÃO DE INSS	R\$ (322,97)
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ (16.553,37)
VALOR LÍQUIDO A FAVOR DO RECLAMANTE	R\$ 57.308,62
CONTRIBUIÇÃO DE INSS DA RECLAMADA	R\$ 11.158,68

Posteriormente, em nova atualização, tem-se a seguinte configuração (e-fl. 110):

QUADRO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA		
PRINCIPAL ATUALIZADO	R\$	47.083,08
JUROS DE MORA	R\$	14.972,42
PRINCIPAL + JUROS	R\$	62.055,50
(-) DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	R\$	(322,97)
BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA 01/04/03	R\$	61.732,53
ALÍQUOTA DO IMPOSTO DE RENDA	27,50%	R\$ 16.978,45
(-) PARCELA A DEDUZIR	R\$	423,08
VALOR DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE EM 01/04/03	R\$	16.553,37

Observa-se assim que a quantia referente ao INSS da Reclamada em nenhum momento integrou os valores destinados ao Recorrente.

Na data de **15/12/2004**, foi transferida a quantia de **R\$ 45.139,00** ao Recorrente, havendo como remetente o Sr. Leandro Meloni (e-fl. 25), patrono da Reclamatória Trabalhista n. 2071/00. É dizer, R\$ 45.139,00 foi o valor efetivamente recebido pelo Recorrente em decorrência da referida ação trabalhista.

Conclui-se assim que o valor de R\$ 102.193,38 refere-se ao total do Depósito Judicial Trabalhista, que inclui diferentes verbas, conforme já informado, inclusive aquelas destinadas à Previdência Oficial, a cargo do Reclamante e do Reclamado, não sendo, todavia, o valor total destinado ao Recorrente.

Nessa perspectiva, embora esteja correto o entendimento da instância de piso quanto à possibilidade de deduzir-se apenas a Previdência Oficial relativa ao Recorrente (R\$ 338,49), não se pode considerar que o valor total destinado ao Recorrente tenha sido de R\$ 102.193,38, conforme infere-se do Depósito Judicial Trabalhista, não obstante aquele ter declarado esse valor na sua declaração de ajuste anual.

Na verdade, deve-se considerar que a parcela destinada ao Recorrente é no valor bruto de R\$ 88.968,60 (R\$ 102.193,38 - R\$ 13.224,78) que, deduzidos os honorários advocatícios (R\$ 20.831,48) e periciais (R\$ 3.473,00), perfaz um total de R\$ 64.664,12 de rendimentos tributáveis, que devem ser adicionados aos rendimentos recebidos da Nestic Brasil S/A no valor de R\$ 19.145,00.

De se observar que, diferente da conclusão da decisão de piso, o imposto de renda no valor de R\$ 19.925,06 não incidiu sobre o total do Depósito Judicial Trabalhista (R\$ 102.193,38), vez que se assim fosse, teríamos IRRF de R\$ 23.026,28. Na verdade, incidiu sobre o valor de R\$ 88.968,60. Com efeito, aplicando-se a alíquota de 27,5% e subtraindo-se R\$ 5.076,90 (parcela a deduzir de IRPF para o Exercício 2005), obtém-se o valor de R\$ 19.389,47, bastante próximo de R\$ 19.925,06 (IRRF indicado no Depósito Judicial Trabalhista).

Assim, tem-se a seguinte configuração para apuração do imposto devido no Exercício 2005, considerando-se a legislação do imposto de renda pessoa física:

	Descrição	Valores (R\$)
1.	Rendimentos tributáveis apurados	83.809,12
2.	Total das deduções apuradas	5.579,73
3.	Base de Cálculo apurada	78.229,39
4.	Imposto apurado	16.436,19
5.	Imposto pago apurado	20.225,12
6.	Imposto a restituir apurado	3.788,93
7.	Imposto a pagar declarado	3.098,00
8.	Saldo de Imposto a Restituir (linha 6 + linha 7)	6.886,93

Processo nº 13660.000437/2007-04
Acórdão n.º **2402-007.350**

S2-C4T2
Fl. 170

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento, e de ofício, reconhecer saldo de imposto a restituir referente ao Exercício 2005 no valor de **R\$ 6.886,93**, passível de atualização na forma da legislação vigente.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima